



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.937 - DF (2014/0083469-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LETICIA LORRAYNE MAIA
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.
2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão judicante.
3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.937 - DF (2014/0083469-7)

RELATÓRIO

Exmo Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Leticia Lorrayne Maia impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Ministro de Estado dos Transportes.

Sustenta que teve indeferido o requerimento que formulara, de obtenção de pensão pelo falecimento de seu avô, ocorrido em 26/11/2012, o qual possuía a sua guarda, sem que a autoridade indicada como impetrada informasse qual o real motivo da negativa. O pedido (de fundo) é o que lhe seja assegurado o direito de receber a pensão de seu avô (fls. 01/07).

Processado o pedido sem liminar (fl. 35), a União manifestou seu interesse no feito (fl. 40). As informações destacam, como matéria preliminar, a (i) ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto a competência para o exame do pleito da impetrante é do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas; e (ii) a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o mandado de segurança, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b" da Constituição. No mérito, pugnam pela remessa ao Juízo competente (fls. 45/51).

O Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 54/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.937 - DF (2014/0083469-7)

VOTO

Exmo Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O processo deve ser julgado extinto sem a apreciação de seu mérito, em face da ilegitimidade da autoridade coatora, como destacam as informações.

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Embora a impetrante afirme que requerera à autoridade impetrada "*pensão pelo falecimento de seu avô Sr. Wagman Ferreira Maia, ocorrido em 26/11/2012*" (fl. 5), o exame dos autos evidencia que esse pedido foi decidido pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, a teor da Carta n. 139/99 e do Ofício n. 1.815/2013 (fls. 12 e 14, respectivamente).

As informações trouxeram a exame Portaria n. 202, de 08/10/2010, do Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, pela qual referida autoridade delegou ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), entre outras competências, a de "*praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos relativos a pessoal, encargos sociais, outros custeios e capital, na Unidade Gestora 390007 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos, sob jurisdição desta Subsecretaria*" (inciso III, artigo 1º), bem como a de "*aposentar e conceder pensões*" (inciso VII, artigo 1º).

Portanto, vê-se que a autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

No tema da competência dos Tribunais Superiores, a Constituição assim dispõe:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica ou do próprio Tribunal”.

Nesse sentido, merece destaque o precedente jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça indicado no parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, nestes termos:

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ALVES contra ato supostamente ilegal praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, consubstanciado na suspensão do pagamento à ora impetrante do benefício de pensão por morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo alega, vinha percebendo desde janeiro de 1.991.

2. Às fls. 30 determinei a notificação da autoridade apontada coatora, reservando a apreciação do pedido liminar para após a chegada das informações.

3. O Ministro de Estado dos Transportes, às fls. 37/45, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não haver praticado o ato ora impugnado. Através dos documentos de fls. 42/43, comprova que o ato de suspensão do benefício da ora impetrante foi praticado pelo Coordenador de Administração de Aposentados, Instituidores de Pensão e Pensionistas, pela atribuição que lhe confere o art. 34 do Regimento Interno do Ministério dos Transportes (Portaria 399, de 14 de julho de 2004).

4. Portanto, o feito não está no rol das competências originárias do STJ. Assim positivou a Constituição Federal:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 212 do Regimento Interno do STJ, declara-se extinto o mandamus, sem julgamento de mérito.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2008. (MS 13.945/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/02/2009)" (fl. 56).

No mesmo sentido se põem os seguintes precedentes: MS n. 21.739-DF, Relatora a Ministra Regina Helena Cosa, DJe 16/06/2015; AgRg no MS n. 22.050-DF. Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/10/2015; MS 21.202-DF, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 26/08/2015; AgRg n. 21.481-DF, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe 08/04/2015, e MS n. 20.752-DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/11/2015.

Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão judicante. No caso dos autos, a competência deste Superior Tribunal para processar e julgar os mandados de segurança em que seja autoridade coatora o Ministro de Estado dos Transportes não é extensível ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, de acordo com o dispositivo constitucional e do normativo administrativo supracitados.

Sobre a inaplicabilidade da teoria da encampação, sirvam de ilustração os seguintes precedentes: Edcl. no RMS n. 45.122-SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; AgRg no RMS n. 39.048-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/02/2015; e AgRg no RMS n. 46.362-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/11/2014.

Ante o exposto – e a despeito de ter sido processado o **writ** –, denego o mandado de segurança (art. 6º, § 5º - Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083469-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.937 / DF

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA LORRAYNE MAIA
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.